



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de tratamentos ou procedimentos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e de sessões e consultas, em número ilimitado, de profissionais não médicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2328/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de tratamentos ou procedimentos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e de sessões e consultas, em número ilimitado, de profissionais não médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de tratamentos ou procedimentos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e de sessões e consultas, em número ilimitado, de profissionais não médicos.

Art. 2º O “caput” do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 10.

.....

§ 14 O disposto no § 13 acerca de tratamentos ou procedimentos não previstos no Rol de que trata o § 12 estende-se a procedimentos complementares como equoterapia, hidroterapia e outros métodos de tratamento alternativos respaldados por evidências científicas, desde que a solicitação seja devidamente acompanhada de plano terapêutico individualizado, do qual conste prognóstico de evolução, elaborado a partir da experiência do médico ou odontólogo assistente, levando-se em conta os valores e as preferências do paciente, restando valorizada não apenas a boa técnica de saúde, mas também a autonomia do paciente ou de seu responsável. (NR)”



Art. 3º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura de sessões e consultas, em número ilimitado, com nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros obstétricos e obstetrizes, bem como outros profissionais de saúde não médicos que promovam a reeducação e a reabilitação física, respeitados os limites de atuação traçados pela legislação vigente e pelos respectivos Conselhos Profissionais, mediante solicitação do médico assistente.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 9.656, de 1998, e suas alterações, foi uma conquista para os beneficiários que, antes de sua vigência, ficavam à mercê das decisões arbitrárias das operadoras de planos privados de assistência à saúde. No entanto, ainda há muito o que melhorar na legislação referente à saúde suplementar. É por isso que apresentamos este Projeto, que tem o objetivo de ampliar a obrigatoriedade de custeio tanto de procedimentos não previstos no Rol, como também de consultas e sessões com profissionais não médicos.

Acreditamos que a inclusão de tratamentos ou procedimentos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, como equoterapia, hidroterapia e outros métodos alternativos respaldados por evidências científicas, tem o potencial de ampliar as opções terapêuticas disponíveis aos beneficiários dos planos de saúde.

No entanto, sabemos que é preciso fixar critérios para esse tipo de cobertura. É por isso que evidenciamos que é preciso que a solicitação do profissional assistente seja devidamente acompanhada de plano terapêutico



individualizado, do qual conste prognóstico de evolução, levando-se em conta os valores e as preferências do paciente. Com isso, reconhecemos a importância da autonomia do paciente ou de seu responsável, um dos principais princípios orientadores da bioética.

Também consideramos que é preciso garantir aos usuários de planos privados de assistência à saúde a possibilidade de acessar uma abordagem preventiva de doenças, além da assistencial, por meio da cobertura ilimitada de sessões e consultas com profissionais não médicos, como nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros obstétricos e obstetrizes.

Mais uma vez cientes de que é necessário estabelecer balizas legais para o exercício de qualquer direito, evidenciamos que a atuação desses profissionais deverá respeitar os limites traçados pela legislação vigente e pelos respectivos Conselhos Profissionais. Com isso, buscamos assegurar a adequada regulamentação e supervisão das atividades dos profissionais não médicos, para a garantia da qualidade e segurança nos tratamentos oferecidos aos beneficiários.

Por todo o exposto, com vistas a ampliar os direitos dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, e certos de que nos cercamos de medidas salutaras que também tendem a preservar a viabilidade das operadoras, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656
--	---

FIM DO DOCUMENTO